

RECURSO.....: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE.....: QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA
EMBARGADO.....: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DES. RELATOR.: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

I. Caso em exame

1. *Rejulgamento, por determinação do STJ, dos embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante.*

2. *Alegação de erro material em relação à dificuldade de manuseio dos autos e omissão em relação à prescrição do crédito objeto da execução nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, sob o rito de recursos repetitivos.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em comento consiste em saber se presentes no acórdão os vícios para provimento dos Embargos de Declaração.*

III. Razões de decidir

4. *Erro material que se reconhece, posto que, por erro de digitação constou que na decisão agravada foi mencionada a dificuldade de manuseio dos 37 autos apensos.*

5 - *Na verdade, a dificuldade de manuseio foi mencionada pelo juízo a quo em decisão anterior.*

6 *Omissão em relação ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS reconhecida, porém sem modificação do resultado do julgado.*

7. *O prazo de um ano de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional, nos casos de não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, depende de o magistrado declarar a suspensão da execução, com a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese.*

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido sem modificação do resultado do julgado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.830 /80, arts. 25 e 40.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO nº 0074714-91.2021.8.19.0000** em que é Embargante **QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** e Embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgado.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos no índice 102, contra o julgado de índice 67, onde alega a embargante vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim a revisão do julgado e o seu prequestionamento.

Contrarrazões pugnando pela rejeição dos aclaratórios eis que, na verdade, pretendem nova análise acerca de matéria já decidida (índice 108)

É o sucinto relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.**

**AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO
CARACTERIZADA.**

Execução fiscal ajuizada no ano de 2011. Ordem de citação ao devedor firmada em junho do mesmo ano, com mandado expedido em setembro, que restou negativo.

Executado que ingressou nos autos espontaneamente em janeiro/2012. Interrupção do prazo prescricional.

Prescrição intercorrente caracterizada quando a execução fica paralisada por desídia do exequente.

Exequente que permaneceu diligenciando nos autos na busca de patrimônio passível de expropriação em nome da executada com objetivo de receber seu crédito tributário.

Decisão agravada que menciona expressamente a dificuldade no manuseio de 37 processos apensados, a evidenciar as dificuldades enfrentadas pela serventia judicial em dar o correto andamento ao processo, atraindo a inteligência do enunciado nº 106 da súmula do STJ.

O simples decurso do lapso prescricional, sem o concurso do desleixo processual do exequente, não é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recurso conhecido e não provido.

Trata-se na hipótese, de rejugamento dos aclaratórios anteriormente opostos pelo embargante QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Isto porque no julgamento do AResp nº 2284984-RJ (20230020605-0), o Superior Tribunal de Justiça acolheu os argumentos da ora embargante e deu provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos a esta Câmara para novo julgamento destes embargos de declaração, eis que o anterior não teria se manifestado de maneira satisfatória sobre supostas tentativas de constrição patrimonial e a alegada prescrição do crédito objeto da execução nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, sob o rito de recursos repetitivos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em sanar a omissão do julgado em relação ao entendimento consolidado pelo Recurso Especial nº 1.340.553/RS, sob o rito de recursos repetitivos, eis que, embora tenha afastado a alegação de prescrição do crédito exequendo, não enfrentou expressamente as teses do Recurso Especial nº 1.340.553/RS.

Julgado em 12/09/2018, o Recurso Especial nº 1.340.553/RS relacionado aos Temas n. 566, 567, 568, 569, 570 e 571, estabeleceu em resumo, que da primeira informação nos autos da não localização do devedor no endereço informado ou da não localização de bens passíveis de penhora, após a necessária ciência da Fazenda Pública, deflagra-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a suspensão do feito pelo período de um ano, após o qual, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo.

Na origem, trata-se de execução de débito fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA perseguindo crédito de ICMS no valor de R\$ 7.583,75.

Conforme consta do Acórdão embargado, a execução foi proposta no ano de 2011, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Em junho daquele mesmo ano de 2011, o juízo *a quo* determinou a citação da executada QUALI PETRO, interrompendo, assim o prazo prescricional eis que nos termos art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição é interrompida com despacho citatório do juiz, inclusive retroagindo à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC.

Consta expressamente do Acórdão embargado que ***“nos termos da jurisprudência das cortes superiores, interrompido o curso do prazo prescricional, o reinício da contagem somente ocorre no caso de inércia do exequente em promover os atos necessários à satisfação do crédito tributário.”***

E prossegue o julgado ***“(...) interrompido o curso do prazo prescricional pelo despacho citatório, este só recomeçará a fluir se o exequente, no caso concreto a Fazenda Estadual, permanecesse inerte, o que não é o caso dos autos eis que a Fazenda vem atuando constantemente nos autos, peticionando, requerendo diligências e dando cumprimento aos comandos judiciais, agindo diligentemente na busca de patrimônio passível de expropriação em nome da executada com objetivo de receber seu crédito tributário, de maneira que não há que se falar em inércia ou omissão.”***

“O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inação do titular da pretensão executiva na busca da satisfação do crédito.”

Ocorre que a omissão do Acórdão em relação ao Recurso Especial nº 1.340.553/RJ não tem o condão de alterar o resultado do julgado e ensejar o reconhecimento da alegada prescrição.

Isto porque o prazo de um ano de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional, nos casos de não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, depende de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No caso, não foi declarada a suspensão da execução, de maneira que, evidentemente, não deflagrado o início da contagem do prazo prescricional conforme previsto no art. 40 , §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830 /80 – LEF.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Note-se que, nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal, a intimação do representante da Fazenda Pública é pessoal:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Conforme disposto no referido dispositivo legal, constitui dever do magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, com abertura de vistas à Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso concreto, portanto a situação discutida não é agasalhada pelos Temas relacionados ao julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS.

Note-se que o próprio agravante, ora agravante, tem consciência acerca da necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública, tanto que consta das razões do Agravo de Instrumento: ***“após a necessária ciência da Fazenda Pública, deflagra-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano.”*** (índex 06/07, g.n.)

Portanto, verifica-se que a exequente não agiu com desídia e tampouco concorreu para a suposta prescrição, uma vez que procedeu no sentido de dar seguimento ao feito para lograr a satisfação do seu crédito.

No caso, conforme consta expressamente do Acórdão, ***“(...) evidenciando a dificuldade na marcha processual por motivos inerentes aos mecanismos do Judiciário, devendo ser considerado, ainda, as dificuldades de localização da executada e de seus bens, bem como a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária (índex 26), que culminou na inclusão no polo passivo do administrador Luiz de Oliveira Junior em 23/08/2013 (índex 39). Neste contexto, a eventual demora no trâmite processual não pode ser imputada ao exequente.”***

“Assim, não resta caracterizada a inércia do exequente, tampouco a contagem do prazo de prescrição intercorrente.”

Neste contexto, verifica-se que o exequente não agiu com desídia e tampouco concorreu para a suposta prescrição, uma vez que procedeu no sentido de dar seguimento ao feito, não há notícia de suspensão do feito e tampouco de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública conforme previsto nos artigos 25 e 40 da lei nº 6.830 /80 de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

De fato, conforme reconhecido anteriormente nos aclaratórios anulados, há que se reconhecer o erro material do Acórdão onde constou que a decisão agravada teria mencionado a enorme dificuldade no manuseio de 37 processos. Na verdade, essa dificuldade de manuseio



foi mencionada pelo juízo *a quo* em decisão anterior, quando deferida a penhora *on line* requerida pelo exequente (ítem 18 do anexo recursal), e não na decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E REPARAR O ERRO MATERIAL INDICADO SEM, CONTUDO, HAVER ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

